



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-35.2001.815.0731

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva
Apelado : Napoleão Nunes de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA. ANULAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

- A necessidade de intimação é exigência do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, através do qual a prévia oitiva da Fazenda Pública se faz obrigatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento**

ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, lançada nos autos da Ação de Execução Fiscal por ele ajuizada em face de Napoleão Nunes de Oliveira com base na Certidão de Dívida Ativa de nº 0101130-2/2001, oriunda de multa por infração e ICMS, constituída no ano de 2001.

O julgador de primeiro grau, às fls. 50/53, com base nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, §5º, 269, inciso IV e 598, do CPC/73, declarou extinto o crédito tributário expressado na Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a ação de execução pertinente.

Em suas razões recursais, às fls. 55/62, o apelante sustenta que a decisão merece reforma, por violação aos procedimentos previstos nos arts. 25 e 40 da Lei nº 6.830/80.

Afirma que não há como imputar à Fazenda Estadual desídia na condução da presente execução fiscal, pois a sua não manifestação pelo prosseguimento decorreu da ausência de intimação válida acerca da suspensão e posterior arquivamento.

Aduz, ainda, que não foi obedecida pelo magistrado o comando do art. 40, § 4º da LEF, o qual determina que antes de decidir sobre o destino da execução paralisada há mais de cinco anos, deverá intimar a Fazenda Pública.

Requer o provimento do recurso, para anular o *decisum* e determinar o regular prosseguimento do feito executório.

Não obstante intimado, o apelado deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl.72.

Cota ministerial sem manifestação meritória encartada às fls. 77/78.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Contam os autos que o Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal em desfavor de Napoleão Nunes de Oliveira Neto com base na Certidão de Dívida Ativa de nº 0101130-2/2001, oriunda de multa por infração de ICMS, constituída no ano de 2001.

O magistrado sentenciante extinguiu, de ofício, o processo executivo fiscal, sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o art. 40 da LEF.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 45/45v fora indeferido o pedido de penhora *on line*, requerido pela Fazenda e, de ofício, determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano com arquivamento provisório após decorrido o período.

O lapso temporal de um ano transcorreu, conforme atesta a Certidão de fl 49, datada de 31 de outubro de 2010. Em setembro de 2014 foi proferida sentença extinguindo a ação.

Pois bem.

O ponto controvertido do presente apelo é no sentido da obrigatoriedade da oitava da Fazenda Pública para que seja declarada a

prescrição intercorrente.

Adianto que assiste razão ao recorrente, uma vez que o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, determina que a Fazenda seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Senão vejamos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA -
NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO -

RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

A jurisprudência pátria também é nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 2. Não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, não há o que se falar prescrição. 3. **A oitiva prévia da Fazenda Pública, de que trata o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/90, somente é necessária em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo prescindível nas demais hipóteses de prescrição do crédito tributário.** 4. **Recurso provido.** (TJPB; AC 0029368-14.1999.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/12/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Caso em que o Juízo a quo deixou de observar a providência prevista no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, eis que declarou a **prescrição intercorrente** sem proceder previamente na oitiva do Fisco Municipal. Precedentes desta Câmara. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056477730, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20/11/2013)

CONSOANTE INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS DISPOSITIVOS DO ARTIGO 174, DO CTN, BEM COMO DO ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 6.830/80, ESPECIALMENTE O §4º, ACRESCENTADO PELA LEI N. 11.051/04 (DE EFEITO IMEDIATO), A **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PODE SER DECRETADA DE OFÍCIO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DENTRE ELES A OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA.** Consoante orientação da Súmula n. 314, do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Sendo observado o prazo de suspensão de um ano, bem como o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos de inércia, operou-se a prescrição intercorrente do débito. (TJMG; AC-RN 1.0024.99.053813-4/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 03/12/2013; DJEMG 12/12/2013)

Ante o esposado, a anulação da sentença, a fim de que o Juízo de origem observe a providência do artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, é medida que se impõe.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO** a fim de anular a sentença para que o Juízo de origem observe a providência contida no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA